



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004014-89.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36316

APELAÇÃO N°: 1004014-89.2023.8.26.0394

COMARCA: NOVA ODESSA

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

1. Cerceamento de defesa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada.

2. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida.

3. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO” (*sic*) ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

A r. sentença de fls. 266/269, disponibilizada no DJe de 30/07/2024 – fls. 271, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, nos termos do artigo 487, I do CPC, razão pela qual CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor

atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”

Inconformada, apela a autora (fls. 272/295).

Assevera que o “sinistro ocorreu por conta da falha na prestação de serviços da Apelada, tendo em vista o fornecimento de energia elétrica de baixa qualidade (sobrecarga ou variação na rede elétrica), ocasionaram materiais nos equipamentos que guarneciam o imóvel do segurado”. (fls. 275)

Afirma que “em que pese a Apelante ter rechaçado todas as teses da Apelada, bem como ter comprovado o nexo de causalidade entre a baixa qualidade da energia elétrica fornecida e o pagamento dos danos suportados, o D. juízo a quo entendeu erroneamente por julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não há prova do nexo de causalidade, uma vez que os documentos apresentados pela autora são unilaterais e, não foram preservados os equipamentos para realização de prova pericial, assim como não houve pedido administrativo”. (fls. 277)

Aduz que “conforme se verifica da sentença prolatada pelo D. Magistrado de primeiro grau, data venia o mesmo realizou o julgamento antecipado da demanda, não oportunizando as partes a produção de outras provas, como por exemplo, a prova oral, neste caso, imprescindível para o deslinde da demanda”. (fls. 277)

Sustenta que “se o juízo sentenciante entendeu que os documentos trazidos pela apelante não eram suficiente para provar as alegações da inicial, não deveria ter julgado a causa improcedente, e sim permitido que a apelante produzisse mais provas!”. (fls. 278)

Argumenta que “no caso em epígrafe não se vislumbra possibilidade do MM. Juiz proceder com o julgamento antecipado da lide, uma vez que a demanda não versa apenas o conflito sobre matéria exclusivamente de direito, mas primordialmente de fatos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial da audiência de instrução e julgamento, onde, através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos, ou seja, a responsabilidade exclusiva da Apelada, uma vez que nesses casos a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pela concessionária apelada, assim, independente da culpa da Apelada, resta demonstrar também que sua conduta omissa resultou no prejuízo acometido pelo segurado e injustamente suportado pela Apelante”. (fls. 279)

Pontua que “acostou aos autos provas documentais, com destaque aos laudos técnicos, elaborados por empresas terceiras especializadas e desinteressadas, as quais comprovaram que os equipamentos segurados foram danificados por oscilação na rede elétrica, oriunda da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela Apelada, que – por ser despreparada e não contar com os dispositivos de segurança –, abalou-se em razão de uma descarga atmosférica e permitiu com que a perturbação na tensão acometesse a unidade consumidora”. (fls. 279)

Aponta que “o laudo técnico e relatório de regulação foram produzido por profissional da área com conhecimento técnico sobre a matéria em questão, portanto, não se tratam de amadores que se aventuram no meio elaborando documentos de forma irresponsável e sem coerência, pelo contrário, é um técnico dotado de conhecimento profissional para emitir tais pareceres, com imparcialidade”. (fls. 280)

Defende que “não há nada que infirme o conjunto

probatório apresentado pela autora (a petição inicial está devidamente instruída com a apólice de seguros vigente na época do sinistro, relatório final de regulação e documentação correlata, e o comprovante de pagamento) do qual infere-se, de forma uníssona, que a queima dos aparelhos eletrônicos do segurado foram causados por descargas elétricas". (fls. 280)

Argui que "não é razoável esperar que a Apelante, após tanto tempo, guarde os bens indenizados, para que supostamente ampare sua pretensão autoral. É cediço que esta indeniza inúmeros segurados por ano, não sendo viável, assim, a preservação de todos os bens. A uma porque, ante o lapso temporal, os bens eventualmente se deteriorariam; a duas porque não teria espaço físico para a manutenção de todos os equipamentos danificados, inclusive, há bens de todos os tipos e tamanhos; A três porque os bens pertencem aos Segurados, os quais fazem uso desses bens e necessitam deles reparados para tanto, o que inviabiliza mantê-los danificados à disposição a apelada da Apelada, para eventualmente periciá-los". (fls. 281)

Dispõe que "as perícias necessárias aptas a demonstrar a falha na prestação de serviço da Apelada já foram realizadas pela apelante. E, ao revés do alegado, os laudos técnicos não foram produzidos unilateralmente pela Apelante, mas sim por empresas técnicas especializadas no diagnóstico de problemas oriundos de pico de tensão na rede de energia elétrica". (fls. 281)

Disserta que "no caso sub judice, presume-se que o sistema de proteção da concessionária apelada não operava completamente ou era insuficiente para absorver descargas atmosféricas, o que gera a sua responsabilidade". (fls. 282)

Narra que "as concessionárias de energia elétrica têm a obrigação de fornecer eletricidade de forma ininterrupta e segura

a todos os consumidores. Os danos elétricos ocorreram devido a problemas na rede de distribuição da concessionária, evidenciando o descumprimento dessa obrigação. O segurado não teve participação nas falhas da rede e agiu em conformidade com as boas práticas e normas de segurança elétrica". (fls. 285)

Alega que "a ocorrência do sinistro em virtude da incidência de anomalia em sistema elétrico, constitui-se em evento previsível, cujo risco foi assumido pela concessionária de energia elétrica. E, ante a assunção do risco, cai por terra a hipótese de ocorrência de caso de força maior, que tem como requisito a imprevisibilidade da causa determinante do acidente". (fls. 286)

Entende que "há sim a afirmação de chuvas e ocorrência de raios na ocasião do sinistro, contudo, nenhum raio atingiu o local do risco segurado, apenas a rede elétrica foi atingida". (fls. 287)

Diz que "é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público, o que implica em dizer que a culpa é presumida na hipótese de existência da prestação do serviço e do nexo causal entre o fato e o dano ocorrido". (fls. 289)

Ressalta que "imperiosa a aplicação do instituto previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, como meio de proteção e facilitação ao acesso à justiça". (fls. 292)

Pondera que "a Apelada não traz aos autos qualquer prova ou documento apto a demonstrar que, no dia dos fatos, sua rede de distribuição de energia elétrica tenha funcionado perfeitamente, apenas telas genéricas, que nada comprovam. Não foi juntado, ainda, aos autos, os indicadores DIC/FIC do imóvel segurado pela Apelante, para que se verifique se o fornecimento de energia

elétrica foi continuo e ininterrupto, ao contrário da apelante que sustentou e comprovou o necessário à ver seu pleito acolhido. Assim como também não há qualquer contra prova àquela produzida pela autora para demonstrar os danos ocasionados, o que foi ignorado pelo juízo a quo". (fls. 293)

Expõe que "é Seguradora que atua há muitos anos no mercado, e que uma das atividades do ramo desenvolvido é justamente a regulação e liquidação de sinistros, e assim sendo, uma vez majorados os valores advindos dos contratos firmados, tal conduta certamente amargaria imensuráveis prejuízos, que poderiam acarretar na falência do sistema". (fls. 294)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 296/298).

Contrarrazões às fls. 302/318.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

CERCEAMENTO DE DEFESA

De início, não comporta acolhida a tese de cerceamento de defesa alegada pela recorrente. Isso porque completamente desnecessária a produção de outras provas, pois a causa se encontrava suficientemente instruída, dando

condições para que o Magistrado formasse seu convencimento.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresse em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, com efeito, as provas documentais presentes nos autos eram suficientes à formação da convicção do MM. Juízo *a quo*, principalmente em se considerando que, como se verá, os equipamentos não foram preservados para possibilitar a realização de perícia judicial.

Outrossim, dado o caráter técnico das questões relacionadas à má prestação dos serviços no presente caso, descabida a produção de prova testemunhal, tendo em vista a subjetividade de suas alegações, ensejando a aplicabilidade do art. 443, II, do CPC.

Preliminar, portanto, afastada.

MÉRITO

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora

do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe *“área de jurisdição do respectivo tribunal”*.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) *que prestou o serviço e o defeito não existe*; ii) *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*; ou iii) *a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A requerente, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora, devidamente instada pela decisão de fls. 259 a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou-se pela ausência de outras provas a serem produzidas, com exceção da testemunhal, cujo descabimento já foi destacado em tópico anterior, entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento

danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.”

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexo entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido."
(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189;

Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurada – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos – Nexo de causalidade não comprovado – Entendimento unânime desta Colenda Câmara – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482;
Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão
Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária

por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º), deixa-se de majorar os honorários advocatícios no presente caso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que já fixados na origem no percentual máximo (20%).

MARY GRÜN

Relatora